

Educação e liberdade religiosa

*A neutralidade
do Estado prossegue
três grandes objectivos:
assegura a paz religiosa,
garante o livre exercício
do direito individual
e colectivo
à liberdade religiosa,
permite, enfim,
o desenvolvimento
do direito de cidadania,
por forma que o cidadão
não se sinta estrangeiro
no seu próprio Estado,
sendo este o lugar
de todos os cidadãos.
Deste modo,
a neutralidade do Estado
não é perspectivada
de forma passiva,
com o Estado
como espectador,
mas de forma activa
ou cooperativa.*

José Dias Bravo

*Aliança Evangélica Portuguesa
Juiz Conselheiro
do Supremo Tribunal de Justiça*

Em primeiro lugar, gostaria de felicitar a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, na pessoa do seu Magnífico Reitor, bem como o seu Centro de Estudos de Teologia/Ciência das Religiões, por estas II Jornadas, consagradas ao tema «A erosão das identidades religiosas herdadas».

Tema deveras interessante na medida em que importa cada vez mais para o desenvolvimento harmonioso da sociedade que a cultura religiosa, tão afastada dos nossos centros de saber, tenha uma palavra influente no espaço cultural, por forma a corresponder às exigências actuais do direito de cidadania, sem o qual o Estado de direito, que ambicionamos, não poderá ser edificado.

Representa o Curso de Ciência das Religiões, preleccionado por esta Universidade, um passo significativo no desenvolvimento cultural da sociedade portuguesa na linha de que a autenticidade das Humanidades passa decisivamente pelo saber do religioso articulado com o profano.

Daí o relevo do tema, hoje na ordem do dia em razão da amplitude da discussão política e religiosa travada a propósito no âmbito da Lei de Liberdade Religiosa.

Em segundo lugar, queria agradecer o convite que me foi formulado para desenvolver o tema que me foi proposto de «As religiões na escola», desenvolvimento que farei de modo breve, até para proporcionar aos que tiverem a paciência de me ouvir a oportunidade de algum esclarecimento posterior.

Começaremos as nossas considerações, tecendo algumas generalidades, detendo-nos logo após sobre aspectos de ordenamentos jurídicos estrangeiros, observando de se-

guida a nova Lei de Liberdade Religiosa para finalmente concluirmos por apresentar alguns dados de trabalho sobre a disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica.

Com a Constituição da República Portuguesa de 1976, veio abrir-se a possibilidade de um novo ciclo em matéria de ensino religioso nas escolas públicas.

Só que, não se tendo criado lei ordinária consonante com a nova visão constitucional, este ciclo não teve possibilidade de se efectivar.

O arranque, todavia, acabaria por ser dado pelo Tribunal Constitucional, quando em 1987 foi chamado a decidir nesta matéria.

Assim, o Acórdão deste Tribunal, n.º 423/87, no Processo n.º 110/83, que mereceu o aplauso dos nossos constitucionalistas, veio a decidir-se pela não declaração de inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-lei n.º 323/83, de 5 de Julho, que havia consagrado que o Estado ministraria o ensino da religião e moral católicas nas escolas públicas elementares, médias e complementares, declarando, todavia, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 2.º, n.os 1, 2 e 3 do mesmo diploma legal.

Parece este aresto acolher a tese de que o diploma referido não seria inconstitucional por prever apenas ensino religioso católico, antes a inconstitucionalidade decorreria da não previsão de ensino das demais confissões religiosas não católicas.

No tocante ao ensino básico, já o Tribunal Constitucional não conseguiu encontrar-se com a nova filosofia da Constituição, antes, como o salienta um ilustre constitucionalista, «transformou alguns dos princípios estruturantes da Constituição nos seus contrários.

O seu Acórdão n.º 174/93, no Processo n.º 322/88, com sete votos a favor e seis contra, veio a decidir-se pela não inconstitucionalidade das normas dos n.os 1.º, 2.º 11.º, 14.º, 20.º e 23.º da Portaria n.º 333/86, de 2 de Julho e de nenhuma das normas da Portaria n.º 831/87, de 16 de Outubro.

De qualquer forma, é de salientar que foi o Tribunal Constitucional que inspirou o começo do ensino da religião e moral evangélica no nosso País no ano lectivo de 1990/1991, estando nos dias de hoje também a Comunidade Baha'í a usufruir deste direito.

Com vista a recolhermos elementos importantes para a apreciação que se fará sobre a nova Lei de Liberdade Religiosa, convirá observar como o ensino da religião nas escolas públicas se estruturou em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Vejamos em primeiro lugar como na vizinha Espanha funciona esta estruturação.

E começamos pela Espanha pela grande afinidade com a situação portuguesa.

Também aqui existia uma Concordata, socialmente relevava a preponderância hegemónica da Igreja Católica, favorecida pelo regime político anterior, havia agora uma nova Constituição, ao abrigo da qual se tinham estabelecido alguns Acordos com confissões não católicas, designadamente a Federação Evangélica, Comunidades israelita e islâmica.

O ensino da religião e moral nos ensinos primário (básico) e secundário vinha a fundamentar-se na Constituição, que consagrara uma formação de tipo religioso e moral na escola pública.

Mas também se fundamentava na jurisprudência do Tribunal Constitucional firmada no sentido da definição de um direito dos pais verem os seus filhos receberem uma formação religiosa e moral de acordo com as suas próprias convicções.

Este ensino da religião e moral é disciplinado pelos seguintes princípios gerais:

- da liberdade civil em matéria religiosa: não estabelece a obrigatoriedade para os alunos,
- da igualdade: sem discriminações para famílias, alunos e professores,
- da não confessionalidade ou da laicidade: nenhuma confissão tem carácter estatal, entendida a escola neutra como escola plural,
- da cooperação do Estado com as confissões e, sobretudo, com a Igreja Católica.

Para além destes princípios gerais, regiam ainda os seguintes princípios especiais:

- Reconhecimento do direito de todos à educação e liberdade de ensino,
- Reconhecimento pelo Estado do direito fundamental à educação religiosa,
- Respeito do direito fundamental dos pais à educação religiosa e moral dos seus filhos,
- Respeito dos valores da ética e pensamento cristãos e das outras confissões,
- Regime especial para a Igreja Católica.

Ainda reveste este ensino da religião e moral as seguintes características:

- Articulação intraescolar da Religião, numa problemática de fé e cultura,
- Conteúdo confessional mas não catequético,
- Alternativa com a ética,
- Integração com outras actividades complementares de formação,
- Assegurar pelo Estado dos meios pessoais e pedagógicos para o ensino pelas confissões religiosas,
- Criação de condições equiparáveis às demais disciplinas fundamentais.

Na Itália o ensino da religião e moral fundamenta-se na Concordata com a Igreja Católica e nos demais Acordos com as diversas confissões religiosas.

O ensino religioso é perspectivado não só como um facto cultural mas também como um facto confessional, sem que isto signifique um ensino catequético.

Rege o princípio da liberdade de consciência dos alunos, os quais, no momento da matrícula, devem optar, na fruição do seu direito de escolha ou não do ensino da religião.

Já nos Estados Unidos o direito à liberdade religiosa consiste em o Estado não regular a matéria, o que envolve também o ensino religioso.

Não vedando a existência de escolas privadas só para alunos de determinada religião, funciona aqui uma cláusula de estabelecimento, segundo a qual o Estado não pode sustentar com dinheiros públicos qualquer destas escolas.

Dir-se-ia, em síntese, que funcionam as seguintes regras básicas: na escola pública não se pode ou deve ensinar religião, enquanto tal equivaleria a estabelecer uma Igreja, as escolas confessionais não podem ser financiadas com fundos públicos, o que ainda equivaleria a estabelecer uma Igreja.

Na nossa perspectiva, é significativo o sistema espanhol, ainda que haja de introduzir alguns factores correctivos para não sobrelevar algum regime especial para uma Confissão ou Igreja, designadamente com invocação de hegemonia ou prevalência históricas.

Passemos agora à análise da problemática no domínio da Lei de Liberdade Religiosa que se encontra em discussão na especialidade na Assembleia da República.

Aqui rege o artigo 23.º do Projecto de Lei 27/VIII, apresentado pelo Partido Socialista, baseado na Proposta de Lei, da autoria do então Ministro Vera Jardim.

Consagra este preceito a prática já existente e que vinha sendo exercitada, pese algumas dificuldades de percurso para o ensino da educação moral e religiosa evangélica.

Dispõe o preceito no seu número um que:

«As igrejas e demais comunidades religiosas ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional, desde que inscritas, por si ou conjuntamente, quando para o efeito professem uma única confissão ou acordem num programa comum, podem requerer ao Ministro da Educação que lhes seja permitido ministrar ensino religioso nas escolas públicas do ensino básico e do ensino secundário que indicarem.»

O preâmbulo do projecto, a propósito, refere que este artigo 23.º vinha confirmar o que já resultava do Decreto-Lei n.º 329/98, de 2 de Novembro, esclarecendo que, quanto aos limites de liberdade de ensino – os casos de recusa de autorização de leccionação – passarão a valer os limites que constam do projecto.

Resumidamente, consagram-se os seguintes princípios no texto do Projecto de Lei da Liberdade Religiosa:

- Reconhecimento pelo Estado do direito (liberdade) de ensino religioso na escola pública,
- Liberdade civil em matéria religiosa, enquanto não estabelece obrigatoriedade para alunos, pais e professores,
- Não confessionalidade, sem discriminações, para famílias, alunos e professores, enquanto nenhuma confissão ou Igreja tem natureza ou carácter estatal,
- Compreensão do ensino religioso nas escolas públicas dos ensinos básico e secundário,
- Cooperação do Estado com as confissões religiosas, sem discriminações, assegurando os meios pessoais e pedagógicos – contratação de professores e funcionamento das aulas,
- Liberdade de cada confissão religiosa se autoorganizar na elaboração dos programas e na aprovação do material didáctico posto que subordinadas às orientações gerais do sistema do ensino,
- Nenhum obstáculo a que o ensino religioso funcione em alternativa com outra disciplina (actualmente e até à revisão do Sistema Educativo a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social),
- Ainda nenhum obstáculo a que o ensino religioso funcione com outras actividades escolares ou circum-escolares,
- O ensino religioso não deve ter carácter catequético.

Entretanto foi pelo B.E. (Bloco de Esquerda) apresentado um outro Projecto de Lei da Liberdade Religiosa e de Laicização do Estado (N.º 66/VIII), que no seu artigo 10.º dispunha: «Não é permitido ministrar o ensino religioso em nenhum nível de ensino das escolas públicas.»

A apresentação deste projecto teve o mérito de suscitar uma ampla discussão sobre a problemática do ensino religioso na escola pública.

Introduziu desde logo na discussão pública uma grande questão: a da laicização do Estado, a vedar ou proibir o ensino religioso na escola pública.

A par desta uma outra questão: a da inconstitucionalidade do referido artigo 23.º

Qualquer destas questões levar-nos-ia bem longe na explanação do nosso tema, sempre inconciliável com a brevidade que nos foi sugerida.

Todavia, alguns apontamentos breves.

Em tese, diga-se que o Estado Português poderia ter adoptado três posições perante o factor religioso: confessionalidade, hostilidade ou neutralidade.

A Constituição Portuguesa não cobre as duas primeiras: de confessionalidade ou de hostilidade, limitando-se a consagrar a de neutralidade.

Deste modo, apenas se põe em causa o alcance desta neutralidade.

O conceito de laicidade tem suportado, ao longo dos anos, grande evolução.

Por isso mesmo, não pode o conceito desprender-se da actual compreensão da Sociedade nos seus valores éticos, culturais e religiosos nem esquecer as lições que a História fornece.

No que respeita ao ordenamento positivo, não pode o conceito deixar de se inspirar na filosofia e texto constitucionais.

E assim, tem o conceito de laicidade de se referir ao alcance da neutralidade, que a Constituição consagra.

A nosso ver, a neutralidade do Estado prossegue três grandes objectivos: assegura a paz religiosa, garante o livre exercício do direito individual e colectivo à liberdade religiosa, permite, enfim, o desenvolvimento do direito de cidadania, por forma que o cidadão não se sinta estrangeiro no seu próprio Estado, sendo este o lugar de todos os cidadãos.

Deste modo, a neutralidade do Estado não é perspectivada de forma passiva, com o Estado como espectador, mas de forma activa ou cooperativa, com o Estado ainda como interveniente.

É, pois, dentro desta perspectiva, que se define e delimita o conceito de laicidade do Estado ou, se quiser, de sua neutralidade.

No campo do ensino, é este conceito que, a nosso ver, deve ser o preponderante.

Até porque na formação integral do aluno prosseguida pela escola deve compreender-se o elemento religioso e moral.

Isto, todavia, sem que a família deixe de cumprir o seu papel eminentemente formativo ou a escola tenha a pretensão de se lhe querer substituir.

A este respeito, cita-se uma decisão do Tribunal Constitucional de Itália que expressamente referiu que «o princípio da laicidade do Estado não implica indiferença do Estado perante a religião, senão uma garantia do Estado para salvaguarda da liberdade religiosa, em pluralismo confessional e cultural», fundamentando-se juridicamente no valor da cultura religiosa.

Também o Tribunal Constitucional Federal Alemão, em decisão de Maio de 1995, sobre a presença de cruzes ou crucifixos nas escolas da Baviera, afirmou que um Estado que garanta amplamente a liberdade religiosa e por ela se obriga a si mesmo à neutralidade religiosa, ideológica e confessional, não pode ignorar os valores e concepções difundidos culturalmente e enraizados historicamente, valores sobre os quais se apoia a sociedade.

Isto não obstou, todavia, a que o Tribunal viesse a declarar inconstitucional o Regulamento que permitia a presença de crucifixos nas escolas bávaras.

Para nós temos que o referido artigo 23.º se situa dentro deste conceito de laicidade.

A formação do indivíduo passa pela dimensão do religioso e não só no aspecto cultural.

E esta dimensão não pode deixar de ter o seu início na escola.

Razão porque o preceito mencionado se nos afigura consonante à Constituição, enquanto esta não veda o ensino religioso na escola pública, conquanto não faça impender sobre o Estado essa obrigação ou dever.

Aliás, refira-se que o Projecto de Lei da Liberdade Religiosa e de Laicização do Estado, apresentado pelo B.E. (Bloco de Esquerda), acabou por ser rejeitado pela Assembleia da República, só tendo sido aprovado o Projecto do Partido Socialista.

De modo que o mencionado artigo 23.º está hoje em apreciação na especialidade

E o certo é que Jornadas como esta têm o mérito de poder contribuir para esta apre-

ciação, até porque a discussão na especialidade da Lei de Liberdade Religiosa está tendo uma dilação que se nos afigura excessiva.

Abordemos, por fim, a disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica.

Inspiradas no Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 423/87, já mencionado, congregaram-se as Comunidades Evangélicas, pelos seus organismos representativos: AEP (Aliança Evangélica Portuguesa) e COPIC (Conselho Português de Igrejas Cristãs), formando uma Comissão, que veio a ter a designação de COMACEP (Comissão para a Acção Educativa Evangélica nas Escolas Públicas), a qual passou a coordenar o ensino da nova disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica.

Como princípios gerais de fundamentação, contam-se:

O princípio da educação integral – «a formação do indivíduo não pode ser amputada da área espiritual, da reflexão sobre o que ultrapassa o real aparente e sobre Deus, sobre a Vida e o concreto da vivência quotidiana à luz dos valores divinos»(segundo um dos seus textos),

O princípio da confessionalidade: «Deve comunicar-se princípio de vida, de comportamentos, de análise do mundo, do devir da História, sem esconder aquilo em que se crê e aquilo que se recusa, com isenção, integralidade, clareza e abertura.»

O princípio da liberdade religiosa e o de ensinar e aprender.

A fundamentação doutrinária da Educação Moral e Religiosa Evangélica define-se a três níveis:

- A que decorre da Bíblia,
- A doutrina cristã explicitada em textos históricos e clássicos,
- A doutrina consignada em grandes Catecismos históricos e reconhecidos.

A fundamentação pedagógica assenta no pensamento de que não pode haver acção pedagógica ou educativa verdadeira se forem desprezados os valores morais do cidadão, definidos em relação a si próprio, na relação com os outros e a Sociedade, em relação à Criação de Deus e em relação ao Criador.

Sem revestir natureza ou carácter catequético, é finalidade da Educação Moral e Religiosa Evangélica levar o educando, através do conhecimento de Deus, da sua Revelação e do conhecimento de Jesus Cristo:

- ao respeito por si próprio,
- ao respeito pelos outros,
- à compreensão das estruturas sociais,
- ao empenho na promoção de condições de justiça, de paz e de desenvolvimento,
- à reflexão crítica sobre o que se aprende nas outras áreas do conhecimento.

Por fim, diria que a disciplina da Educação Moral e Religiosa Evangélica visa a compreensão pelo aluno da:

- Dimensão da aplicação dos seus conhecimentos bíblicos,
- Dimensão da sua interacção na Sociedade,
- Dimensão das aquisições básicas e intelectuais fundamentais,
- Dimensão pessoal da Formação (domínio das aptidões)
- Dimensão para a cidadania.

Quanto à avaliação:

- Deve ser feita de maneira descritiva, preferencialmente após a conclusão do estudo de uma unidade temática,
- Deve ser um instrumento de trabalho,
- Deve ser na medida do possível individualizada,
- Deve ser feita a partir da observação dos comportamentos.

Iniciada a disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica no ano lectivo de 1990/1991, com 4 turmas em 4 escolas em dois Distritos, tem-se assistido a um contínuo e crescente desenvolvimento.

Neste ano lectivo de 2000/2001, existem 138 turmas em 83 escolas, repartidas por 13 Distritos, com um total de 1142 alunos.

Não só pelo crescente interesse que vem suscitando como os indicadores revelam mas e ainda pelos multiformes benefícios que tem trazido para os alunos, afinal os destinatários, como o informam fontes múltiplas e variadas, estamos convictos que a disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica está alcançando os seus fins e objectivos.

Aliás, todo o esforço que as Comunidades Evangélicas vêm dispendendo acaba por se reflectir na sociedade portuguesa enquanto a sua juventude pode adquirir uma formação integral que a torna idónea para responder aos desafios do futuro.

É boa altura de concluir, para não abusar da vossa paciência.

E remataria com um texto bíblico.

Cito o Livro de Eclesiastes, capítulo 11, versículo 4:

«Quem observa o vento, nunca semeará e o que olha para as nuvens nunca segará.»

O desafio que impende sobre as Comunidades religiosas - e aqui refiro as evangélicas - é um desafio de acção.

Empenhemo-nos no saber do religioso e veremos cidadãos cada vez mais conscientes, solidários e responsáveis na edificação de um Portugal melhor.